



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.727436/2019-30
ACÓRDÃO	1401-007.608 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA** (doravante Recorrente), contra o Acórdão nº 107-001.838, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 02380.65172.250418.1.3.03-0081.

A controvérsia origina-se da transmissão, em 25/04/2018, da referida DCOMP, na qual a Recorrente utilizou um suposto crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 262.055,77, referente ao 4º trimestre de 2016, para compensar débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2017, no valor de R\$ 226.386,28.

Em 04/11/2019, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 177/19, solicitando à Recorrente a apresentação de documentos comprobatórios do crédito, notadamente a ECF que demonstrasse a apuração do saldo negativo e o comprovante de retenção na fonte. A Recorrente tomou ciência da intimação em 08/11/2019.

Em resposta, a Recorrente protocolou, em 20/11/2019, uma petição intitulada “Manifestação de Inconformidade”, alegando equívoco no preenchimento da DCOMP e solicitando seu cancelamento. No dia seguinte, 21/11/2019, formalizou o Pedido de Cancelamento via PER/DCOMP.

Em 08/01/2020, foi proferido o Despacho Decisório nº 13/2020, que: a) **Indeferiu o Pedido de Cancelamento**, com base no parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, por ter sido apresentado após a intimação para comprovação do crédito. b) **Não homologou a compensação**, por inexistência do crédito, uma vez que a ECF de 2016 da Recorrente apurava CSLL a pagar, e não saldo negativo, além de inconsistências com a DIRF da fonte pagadora. A autoridade fiscal classificou o ato como “evidente fraude”.

Cientificada em 27/01/2020, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/02/2020, insistindo na tese de erro material e boa-fé, e contestando a aplicação de multa isolada.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 107-001.838, de 22/09/2020, decidiu por **não conhecer** da Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe recurso contra decisão que indefere pedido de cancelamento de DCOMP (art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017); e (ii) a discussão sobre a multa isolada deve ocorrer em processo apartado.

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 26/10/2020 (segunda-feira) e, em 26/11/2020 (quinta-feira), interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando seus argumentos sobre erro material, boa-fé, princípio da verdade material e a nulidade da multa isolada.

O despacho de encaminhamento da autoridade de origem (fl. 138) aponta a **intempestividade** do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

1. Do Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal precede o exame do mérito. Conforme consta nos autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O despacho de encaminhamento da autoridade *a quo* (fl. 138) aponta, de forma expressa, que o presente recurso foi protocolado de forma **intempestiva**. A ausência de tempestividade constitui vício insanável que impede o conhecimento do recurso, por força da preclusão temporal.

Dessa forma, ausente um dos requisitos essenciais de admissibilidade, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

2. Da Análise do Mérito (*Ad Cautelam*)

Ainda que superada a questão prefacial da intempestividade, o que se admite apenas para fins de argumentação, a pretensão da Recorrente não mereceria prosperar.

2.1. Do Indeferimento do Pedido de Cancelamento

A Recorrente insiste na tese de que seu pedido de cancelamento, motivado por erro material e boa-fé, deveria ter sido acatado. Contudo, a norma de regência é clara e não abre margem para interpretação diversa. O parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017 estabelece uma vedação objetiva:

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

A Recorrente foi cientificada da intimação em 08/11/2019 e protocolou o pedido de cancelamento apenas em 21/11/2019. A cronologia dos fatos é incontroversa e atrai a aplicação

direta da norma. Os princípios da boa-fé e da verdade material, embora relevantes, não têm o condão de afastar a aplicação de regra procedimental expressa, sob pena de se criar insegurança jurídica. Correta, portanto, a decisão da autoridade fiscal e o entendimento da DRJ sobre o caráter definitivo de tal decisão, conforme o art. 140 da mesma Instrução Normativa.

2.2. Da Inexistência do Direito Creditório

O mérito da não homologação é robusto e inquestionável. A fiscalização demonstrou de forma cabal a inexistência do crédito de saldo negativo de CSLL. A ECF da própria Recorrente, documento de sua responsabilidade, não apenas deixou de apurar o saldo negativo, como apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 12.495,32 no período em questão (fl. 30).

Ademais, a retenção na fonte que supostamente originou o crédito foi declarada em valor (R\$ 262.055,77) flagrantemente inconsistente com o informado na DIRF pela fonte pagadora (fl. 40). Intimada a apresentar o comprovante de rendimentos para sanar a dúvida, a Recorrente ficou-se inerte, confessando, ao contrário, o “equivoco”. A ausência de prova do direito creditório é, portanto, manifesta, o que torna a não homologação da compensação uma medida impositiva.

2.3. Da Discussão sobre a Multa Isolada

Correto o posicionamento da DRJ ao não adentrar na análise das alegações contra a multa isolada. Cada lançamento tributário inaugura um processo administrativo próprio, no qual o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos. Discutir a validade da multa, lançada no processo nº 10980.723929/2020-20, nos presentes autos, que versam sobre o direito creditório da DCOMP, configuraria supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ser manifestamente intempestivo

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin